

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Ofício “S” nº 31, de 1998 (Of. nº 66-P/MC, de 14.04.98, na origem), do Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, encaminhando ao Presidente do Senado Federal, para os fins previstos no art. 52, X, da Constituição Federal, cópia da Lei nº 8.118, de 30 de dezembro de 1985, do Estado do Rio Grande do Sul, bem como do parecer do Ministério Público Federal, e do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 209.714-4/RS.

RELATOR: Senador JOSÉ MARANHÃO
RELATOR “AD HOC”: Senador MARCELO CRIVELLA

I – RELATÓRIO

Reitero os termos do relatório anterior de lavra do então Senador Lúcio Alcântara, em razão de não haver fato superveniente a respeito da matéria.

O Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal remeteu ao Senado Federal, através do Ofício “S” nº 31, de 1998 (Of. nº 66-P/MC, de 14.04.98, na origem), para os fins previstos no art. 52, X, da Constituição Federal, cópia das notas taquigráficas e do acórdão prolatado pela Excelsa Corte nos autos do Recurso Extraordinário nº 209.714-4/RS, que, dando provimento ao apelo extremo, concedeu a segurança e declarou,

incidentalmente, a inconstitucionalidade do inciso II do art. 20 da Lei nº 8.118, de 30 de dezembro de 1985, do Estado do Rio Grande do Sul. Encaminhou, ainda, o parecer da Procuradoria-Geral da República emitido nos mesmos autos, bem como cópia do diploma legal objeto do litígio.

De acordo com o relatório do Senhor Ministro ILMAR GALVÃO, relator do apelo extremo, trata-se de argüição de inconstitucionalidade de norma da Lei nº 8.118, de 30 de dezembro de 1985, do Estado do Rio Grande do Sul (Estatuto dos Fiscais de Tributos). Com fundamento no art. 102, III, *a*, do texto constitucional, o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, o qual manteve decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado que entendeu ser compatível com a Constituição Federal o dispositivo que fixa a idade de trinta e cinco anos como limite, constante do edital do concurso público para o cargo de Fiscal de Tributos Estaduais da Secretaria da Fazenda do aludido Estado. Argüiram os recorrentes a inconstitucionalidade do dispositivo em lide, dando-o como conflitante com os arts. 7º, XXX, 37, I, e 39, § 2º, da Lei Maior.

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do apelo extremo.

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária do dia 4 de fevereiro de 1998, por unanimidade de votos, conheceu do recurso extraordinário e lhe deu provimento para declarar, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do inciso II do art. 20 da legislação assinalada.

O acórdão foi publicado em 20 de março de 1998 e transitou em julgado em 1º de abril do mesmo ano, tendo sido encaminhado ao Senado Federal, juntamente com as notas taquigráficas do julgamento, por ofício datado de 14 de abril daquele ano.

O processado veio à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para manifestação, de acordo com o art. 101, III, do Regimento Interno desta Casa Parlamentar.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, compete, privativamente, ao Senado Federal *suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.*

Trata-se, no presente caso, de dispositivo da Lei nº 8.118, de 30 de dezembro de 1985, do Estado do Rio Grande do Sul, declarado inconstitucional, incidentalmente, por decisão da Suprema Corte, tomada por unanimidade de votos, transitada em julgado, estando observado o preceito contido no art. 97 da Carta Magna, determinando que *somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.*

A comunicação do Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal se fez acompanhar de cópia dos acórdãos, com relatório e votos, do registro taquigráfico do julgamento, da certidão de trânsito em julgado, bem como do parecer da Procuradoria-Geral da República e do texto do diploma legal, cujo dispositivo foi declarado inconstitucional.

Encontram-se cumpridas, pois, todas as exigências contidas no art. 387 do Regimento Interno do Senado Federal.

III – VOTO

Em face dos argumentos expendidos, observadas as normas constitucionais e regimentais atinentes à matéria, atendendo à conveniência e oportunidade, impõe-se que se formule projeto de resolução, em obediência ao disposto no art. 388 do Regimento Interno do Senado Federal.

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2007

Suspende a execução do inciso II do art. 20 da Lei nº 8.118, de 30 de dezembro de 1985, do Estado do Rio Grande do Sul.

O SENADO FEDERAL, considerando a declaração de constitucionalidade de dispositivo de diploma legal, constante de decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 209.714-4, do Rio Grande do Sul, RESOLVE:

Art. 1º É suspensa a execução do inciso II do art. 20 da Lei nº 8.118, de 30 de dezembro de 1985, do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 05 de setembro de 2007.

Senador Marco Maciel, Presidente

Senador Marcelo Crivella, Relator “ad hoc”